

**A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA ÀS RELIGIÕES AFRODESCENDENTES
COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA –
UMA ANÁLISE À LUZ DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº
0004747-33.2014.4.02.5101**

**RELIGIOUS INTOLERANCE TO AFRICAN RELIGIONS AS A MEANS OF
BREACH OF THE RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM - A REVIEW
DECISION BASED IN CIVIL ACTION PUBLIC 0004747-33.2014.4.02.5101**

Jessica Hind Ribeiro Costa¹
Marcela Simões Pires Ribeiro²

Resumo

O presente estudo analisa a questão da intolerância religiosa às religiões de matrizes africanas, as quais devem ser vistas como uma violação ao direito à liberdade religiosa e aos seus direitos conexos - liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A busca pela reconhecimento e pelo respeito dos adeptos do Candomblé atingiu, mais uma vez, a esfera jurídica, onde uma Ação Civil Pública, motivada pela intolerância, foi movida com o intuito de resguardar direitos. No entanto, com grande surpresa, os adeptos foram novamente ofendidos, desta vez pelo juiz que julgou o pedido liminar da ação, o qual, (por ignorância ou preconceito) motivou a sua decisão a partir do não reconhecimento do candomblé como religião, o que apenas fomenta a intolerância e a discriminação que esta crença vem sofrendo ao longo da história.

Palavras-chave: Intolerância. Liberdade religiosa. Candomblé.

Abstract

This study examines the issue of religious intolerance to African religions, which should be seen as a violation of the right to religious freedom and related rights - freedom of belief, freedom of worship and freedom of religious organization. The quest for recognition and respect for followers of Candomblé reached, once again, the legal sphere, where a Public Civil Action, motivated by intolerance, was moved with the intention of protecting rights.

¹ Mestranda em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, email: jel_hind@hotmail.com

² Pós-graduada em Direito do Estado pela Unyahna – Institutos de Educação Superior, pós-graduada em Direito e Planejamento Tributário pela Faculdade Baiana de Direito, servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

However, with great surprise, fans were offended again, this time by the judge who ruled on the injunction request of the action, which, (through ignorance or prejudice) motivated his decision from the non-recognition of candomblé as religion, which only encourages intolerance and discrimination that this belief has been suffering throughout history.

Keywords: Intolerance. Religious freedom. Candomblé.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade examinar a questão da intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras, por meio da análise da Ação Civil Pública 0004747-33.2014.4.02.5101, movida para que fossem retirados da internet vídeos ofensivos publicados por extremistas protestantes.

Na decisão que apreciava o pedido liminar, consignou o Magistrado condutor do feito que "as manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença - são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião".

Observa-se, assim, que, ao ser instado a se manifestar sobre o tema, o aludido juiz de direito acabou por fomentar ainda mais a intolerância, na medida em que não reconhecer essas religiões como tal é uma decisão que contraria a Constituição, violando o direito à liberdade daqueles adeptos.

A partir disso, necessário debater acerca da disparidade entre o que está prescrito na legislação e o que ocorre na prática social, a qual não acompanha as reiteradas disposições no sentido do reconhecimento de direitos a todos os cultos e crenças.

2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA À LUZ DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0004747-33.2014.4.02.5101

A intolerância, sob um ponto de vista contemporâneo, vai caracterizar a negação da tolerância. Entre leigos, ela é tida como sendo uma atitude mental de não aceitação do diferente, culminando, em grande parte das vezes, em ações explícitas de violência. Assim, "a intolerância se constrói como uma demonstração de um fracasso moral, um fenômeno de não aceitação de opiniões e identidades diferentes daquela que é

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

própria ao indivíduo”.³

Locke defende a importância da tolerância balizado no princípio da diversidade. Para ele, era essencial diferenciar a dimensão da tutela do poder civil e do poder religioso. Defensor da teoria contratualista de legitimação do Estado, Locke aponta como função dessa instituição a proteção aos bens civis e à coexistência dos membros integrantes da comunidade, como fica expresso neste excerto de sua principal obra que trata do tema, 'Carta acerca da tolerância':

Parece-me que a comunidade é uma sociedade de homens constituída apenas para a preservação e melhoria dos bens civis de seus membros. Denomino de bens civis a vida, a liberdade, a saúde física e a libertação da dor, e a posse de coisas externas, tais como terras, dinheiro, móveis, etc.⁴

Este instituto se torna objeto do estudo jurídico na medida em que se manifesta em atitudes de preconceito e discriminação. Neste sentido, a Lei 7.716/89 estabelece em seu artigo primeiro que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

A legislação brasileira, no que se refere à liberdade religiosa, preza pelo princípio da isonomia. Pode-se comprovar isto por meio da análise do Artigo 2º da Lei nº 16/2001 (Lei da Liberdade Religiosa), segundo o qual “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa”.

Dessa forma, o Estado busca garantir a existência do pluralismo religioso, devendo, porém, manter-se à margem do âmbito religioso, sem incorporá-lo, conferindo-lhe sua condição de Estado laico prevista no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal⁵. No mesmo sentido de proteção às religiões, a Constituição Federal declara no artigo 5º, inciso VI que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Assim, fica clara a preocupação legislativa em consagrar a

³ SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de; Tolerar é pouco? Por uma filosofia da Educação a partir do conceito de tolerância. Tese de Doutorado - Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006, p. 132.

⁴ LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. 2 ed., São Paulo: Abril Cultural. 1983, p. 26.

⁵ “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

liberdade de religião, que se afigura como um direito fundamental de primeira geração⁶, por se referir a um direito que exige abstenção do Estado para que seja efetivado.

Seguindo este avanço, ainda na década de 80 inclui-se o Artigo 275 na Constituição do Estado da Bahia, que define como dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira, o que se apresenta como mais um passo no sentido de assegurar estes direitos.

Portanto, pode-se observar no ordenamento jurídico vigente a preocupação com a afirmação do princípio da liberdade religiosa, cujo fundamento é anterior às normas citadas, estando presente já na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷.

Em verdade, a liberdade religiosa abrange três tipos mais específicos de liberdade: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A primeira consiste na liberdade da prática religiosa interior e da prática dos atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto. Liberdade de crença, por sua vez, engloba a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Finalmente, entende-se como liberdade de organização religiosa a possibilidade de estabelecimento e organização de instituições religiosas e suas relações com o Estado.

Afrontando tais liberdades, a intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões. Em casos extremos, esse tipo de intolerância torna-se uma perseguição. Sendo definida como um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a perseguição religiosa é de extrema gravidade e costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação e até mesmo por discursos de ódio fomentados nas redes sociais.

Nesse sentido, a intolerância representa uma atitude de desrespeito para com o outro, importando em violação à sua dignidade. Na lição do professor Ricardo Maurício

⁶ Vale ressaltar aqui que as gerações se referem a uma ordem cronológica do reconhecimento dos direitos fundamentais, não significando qualquer hierarquia entre eles. Inclusive, embora o termo gerações pressuponha gradação isso não ocorre no âmbito dos direitos fundamentais. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da, Curso de Direito Constitucional, 4 Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, pps. 580-583.)

⁷ "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada coletivamente, em público ou em particular".

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Freire Soares,

Em última análise, todos os valores consubstanciados pelos direitos humanos ou direitos fundamentais levam à convicção de que o ser humano é ser digno de respeito por parte do “outro”. Respeitar o outro significa compreendê-lo enquanto co-participante da vida histórico-social. A dignidade do “outro” estará sempre referida ao reconhecimento recíproco que constitui a base da vivência social.⁸

Todavia, determinados eventos cotidianos e corriqueiros demonstram que existe uma grande disparidade entre o que está previsto em lei como modelo de conduta e o que se observa na prática, relativo às interações em sociedade. O ato nefasto de impedir a livre expressão religiosa, individual e coletiva, garantida por lei, é cometido freqüentemente por vários setores da sociedade, sendo comuns os casos de intolerância religiosa contra religiões de matrizes africanas.

Os cultos de origem africana – principais afetados pela intolerância religiosa - reúnem características próprias e semelhantes. No entanto, se desdobram em uma série de ramificações, que se caracterizam como variações de religiões descendentes da África, dentre as quais destacam-se o Candomblé e a Umbanda.

É polêmico entre os estudiosos a natureza do candomblé como religião monoteísta ou politeísta. Alguns afirmam que o Candomblé é uma religião monoteísta, uma vez que prega a existência de um deus – identificado por diversos nomes, como Olorum ou Mawu, a depender da origem étnica das crenças – considerando que todas as outras divindades, os orixás, que foram por ele criados, se encontram submetidas a ele.

Recentemente, com o aumento da intolerância e dos casos de discriminação, os quais ganham maior alcance, inclusive, com a publicação de ofensas veiculadas pela internet, os adeptos às religiões afro-brasileiras buscaram “fazer justiça” através de instrumentos jurisdicionais, ingressando com ações nas quais pleiteiam seus direitos à liberdade religiosa (e seus desdobramentos). Buscam, pois, visibilidade política e exigem do Estado os direitos sociais previstos.

Recentemente, os adeptos ao candomblecismo e ao umbandismo experimentaram mais uma vez o dissabor do preconceito. Dessa vez, o ofensor foi o Juiz de Direito da 17ª Vara de Fazenda Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, que proferiu a

⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. Direitos Fundamentais: Reflexões e Perspectivas. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

polêmica decisão que indicava que "o candomblé e a Umbanda não são religiões⁹. A ação onde foi proferida tal declaração, movida pelo Ministério Público Federal, pedia a retirada de circulação de vídeos discriminatórios do "Google", o que foi negado em sede de liminar mediante alegação de que o candomblé não seria religião.

Tal atitude contraria frontalmente o direito à liberdade religiosa na medida em que não considera as citadas religiões com tal, o que caracteriza do magistrado não só uma atitude de intolerância como de ignorância – tendo em vista que demonstra desconhecimento da matéria do ponto de vista filosófico, sociológico e religioso.

Posteriormente, motivado pelo enorme clamor dos adeptos e pela indignação de muitos cidadãos que se manifestaram em discordância, o Magistrado proferiu nova decisão, novamente negando a liminar pleiteada, por considerá-la direito de crença dos neopentecostais que divulgaram o vídeo, no entanto reconhecendo que o candomblé configura-se como religião.¹⁰

No entanto, nas duas ocasiões esquivou-se de decidir de maneira racional, utilizando como argumento para decidir uma inverdade resultante de preconceito e intolerância, a qual deixou clara sua falta de preocupação em pesquisar sobre o tema antes de decidir, o que lhe possibilitaria o conhecimento sobre o que são as religiões de matriz africana e quais direitos devem ser a estas assegurados por prévia disposição da Carta Magna.

Importante destacar a "teoria da motivação da decisão judicial", a qual parte do pressuposto de que os mecanismos decisórios permitem a averiguação das razões que determinam uma decisão. A partir desta importância dos motivos determinantes, é possível encontrar, pela via do discurso, caminhos racionais distintos a elucidar questões controversas, traçando argumentos que demonstrem ser aquela solução a mais razoável diante das possibilidades existentes.

Existe então uma vasta gama de motivos que podem ser utilizados para justificar uma determinada decisão. No entanto, apesar do Direito sofrer uma série de influências, estas não podem justificar que as decisões sejam tomadas de modo a assegurar

⁹ A decisão na íntegra pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:

<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-negou-retirada-videos.pdf>

¹⁰ "O forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea".

incoerências.¹¹

A Magistratura não pode se utilizar arbitrariamente do princípio do livre convencimento, assim como os preconceitos não podem se disfarçar como liberdade de expressão. Estas não são “cartas brancas” para a prática ou intolerâncias ou atitudes criminosas!

A questão que envolve as religiões de matrizes africanas no Brasil traz em si diversos questionamentos e polêmicas que devem ser resolvidos por meio de uma reflexão sociocultural acerca dessas crenças e dos aspectos que estas atingem.

3 CONCLUSÃO

Diante da polêmica que existe em torno das religiões de matriz africana no Brasil, e após breve análise de alguns pontos significativos acerca da intolerância que envolve essas religiões, estabelece-se como prioridade a compreensão de que o reconhecimento das crenças como religião é direito fundamental, e assim, deve ser assegurado por todos os órgãos e instâncias no âmbito do direito.

Sendo assim, a sentença proferida na Ação Civil Pública 0004747-33.2014.4.02.5101 padece de vício de inconstitucionalidade gritante, na medida em que não assegura direitos aos adeptos com o argumento de não se tratar de religião. A improcedência do pleito liminar, mesmo mantida, exige deste magistrado uma análise mais profunda sobre o tema, demandando um estudo antropológico e cultural que faça desabrochar a verdade e a Justiça no caso concreto.

REFERÊNCIAS

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**, 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. 2 ed., São Paulo: Abril Cultural. 1983

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direitos Fundamentais: Reflexões e Perspectivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

¹¹ MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 144.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de. **Tolerar é pouco?** Por uma filosofia da Educação a partir do conceito de tolerância. Tese de Doutorado - Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.